

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2008**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização das chamadas em roaming de modo a tornar satisfatória ao consumidor a cobertura do serviço móvel.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER  
**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA  
LESSA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, objetiva obrigar as operadoras de telefonia móvel a completar as chamadas telefônicas em “roaming”, prestando atendimento aos usuários que estejam na condição de visitantes, independentemente da existência de prévio acordo entre as prestadoras.

O projeto de lei prevê, ainda, a atribuição de fiscalização do cumprimento da obrigação ora estabelecida à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, bem como o dever de estimular acordos entre as operadoras e de regulamentar as soluções técnicas que viabilizem a medida.

O autor, em sua justificação, ressalta que há grande diversidade de tecnologias empregadas na prestação do serviço, e aduz que a não obrigatoriedade de celebração de acordos de “roaming” entre as prestadoras tem causado prejuízos aos consumidores que, ao cabo, não desfrutam de uma cobertura efetiva.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que se manifestou unanimemente pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Roberto Pereira.

O Substitutivo da CCTCI, para consecução dos mesmos objetivos, optou por alterar a Lei nº 9.472/1997 – Lei Geral das Telecomunicações. Além dos dispositivos voltados ao mérito da proposição, o Substitutivo estabeleceu uma *vacatio legis* de noventa dias.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A este Órgão Colegiado cabe analisar a proposição em apreço, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I do RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 4.302, de 2008, atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o Projeto formalmente abrigado pelos artigos 22, IV, e 48, XII, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Em relação à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o conteúdo da proposição e a ordem jurídica em vigor.

No que tange à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aperfeiçoou a redação da proposição original, deixando-a em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.302, de 2008, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator